AGRAVO INTERNO EM MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5069253.37.2018.8.09.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

AGRAVANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE GOIAS
AGRAVADOS	:	CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA E OUTRO
RELATORA	:	DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

RELATÓRIO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO GOIÁS, devidamente qualificada e representada na *ação direta de inconstitucionalidade* de ato normativo aprovado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA e sancionado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, interpõe *agravo interno* contra a decisão monocrática impressa na movimentação nº 78.

Na decisão agravada houve, preliminarmente, delimitado o objeto da ação de controle abstrato (§§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei municipal nº 9.704/2015) e, bem assim, o bloco de constitucionalidade supostamente ofendido (artigos 102, II, e 86-A, ambos Constituição do Estado de Goiás). Na mesma sede

preliminar foi sublinhada a higidez da decisão monocrática, singularmente proferida, indeferidora do pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Foi assentada a regularidade da representação processual do legitimado ativo e, no mérito, verificada a ausência dos requisitos bastantes ao deferimento do pedido de medida cautelar, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Com expressa ressalva ao nível de cognição superficial, não exauriente, divisou-se que *a previsão de não incidência dos deflatores (percentuais anuais aplicados para reduzir o impacto da nova planta de valores imobiliários do município de Goiânia sobre a majoração do IPTU/ITU) prestigia o princípio da isonomia (artigo 102, II, Constituição do Estado de Goiás), a medida em que distingue contribuintes em situações jurídicas diferentes.* Além disso, considerando já escoado o prazo para pagamento integral ou da primeira parcela do IPTU/ITU relativo ao ano de 2018, protraiu-se a alegação de urgência a justificar a excepcionalidade da medida. No dispositivo, foi indeferido o pedido de medida cautelar.

No agravo interno anexo à movimentação nº 85, a autarquia agravante discorre sobre a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário para julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, forte nos artigos 97, Constituição Federal, 10, Lei federal nº 9.868/1999, e 9º-B, Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Encampa a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, reiterando os mesmos fundamentos já exprimidos na peça vestibular.

Explica que inúmeros contribuintes foram "pegos de surpresa" com a desproporcionalidade entre os valores pagos a título de IPTU/ITU no ano de 2018 e nos exercícios anteriores, identificando nesse capítulo o perigo de demora a justificar o acautelamento. Adverte que *os §1º e § 2º, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 9.704/2015 discrimina contribuintes que se encontram em situação equivalente afrontando drasticamente o artigo 102, II, e o artigo 86-A, ambos da Constituição do Estado de Goiás, o que denota a presença do fumus boni iuris.* Considerando patente o prejuízo à ordem jurídica e à sociedade, requer o conhecimento e provimento do agravo interno para que o processo seja encaminhado ao Órgão Especial a bem da imediata reconsideração da decisão agravada e consequente proferimento de ordem para que o Município de Goiânia abstenha-se de realizar qualquer medida executiva relacionada à tributação na forma prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei municipal nº 9.704/2015.

O preparo recursal é visto na movimentação nº 85, arquivo nº 3.

A Câmara Municipal de Goiânia apresenta contrarrazões na movimentação nº 90. Observa que o recurso destina-se, substancialmente, a questionar a forma de julgamento monocrático do indeferimento da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Depois de transcrever o artigo 10

da Lei federal nº 9.868/1999, lembra que a colegialidade é imposta em caso de deferimento da medida liminar, e não de indeferimento. Ao final, convicta de que o agravante não apresentou argumentos bastantes a infirmar o conteúdo da decisão agravada e apenas reiterou os termos da peça exordial, espera pelo desprovimento do agravo interno.

O Município de Goiânia endereça suas contrarrazões na movimentação nº 92. Ao ressaltar a normatividade dos artigos 10, Lei federal nº 9.868/1999, 97, Constituição Federal, e da Súmula Vinculante nº 10, Supremo Tribunal Federal, conclui que a observância da cláusula de reserva de plenário restringe-se às hipóteses de concessão de medida cautelar. Com esses fundamentos, requer o desprovimento do agravo interno.

A Procuradoria Geral de Justiça apresenta peça opinativa na movimentação nº 95, manifestando-se pelo provimento do agravo interno por entender presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar.

É o breve relato.

Peço dia para julgamento do agravo interno.

Arquivo datado e assinado na via digital.

AGRAVO INTERNO EM MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5069253.37.2018.8.09.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

AGRAVANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE GOIAS
AGRAVADOS	:	CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA E OUTRO
RELATORA	:	DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade (artigo 1.019, Código de Processo Civil), conheço do agravo interno.

Com o recurso, a agravante aponta a inadequação formal da decisão monocrática indeferidora do pedido de concessão de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. Sustenta desrespeitada a cláusula de reserva de plenário, forte nos artigos 97, Constituição Federal, 10, Lei federal nº 9.868/1999, e 9º-B, Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Nos demais pontos, reitera os fundamentos da petição inicial, insistindo na

urgência do acautelamento e na relevância da tese de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei municipal nº 9.704/2015 frente aos artigos 102, II, e 86-A, Constituição do Estado de Goiás.

1. A matéria processual devolvida no bojo deste agravo interno foi integralmente enfrentada na decisão recorrida. A provisão monocrática adiantou-se ao presente agravo interno, fundamentando, já em seu prólogo, as razões pelas quais é facultado ao relador indeferir o pedido de concessão de medida cautelar sem se fazer acompanhar ou referendar pelo Órgão Especial. Vejam-se os fundamentos:

> *Ao mesmo tempo em que prenuncio o indeferimento do pedido de medida cautelar, antecipo a validade desse juízo na sede monocrática.*
>
> *Como já sinalizei em outros julgados, a exemplo da medida cautela em ação direta de inconstitucionalidade nº 113027-76.2016.8.09.0000, acompanho a linha jurisprudencial segundo a qual a cláusula de reserva de plenário (na intelecção sistemática dos artigos 10, caput, Lei federal nº 9.868/1999, e 97, Constituição Federal, e da Súmula Vinculante nº 10, Supremo Tribunal Federal) é impositiva em caso de deferimento do pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade.*

Por outro lado, quando o julgador conclui pelo indeferimento do pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, não está adstrito à observância da cláusula de reserva de plenário notadamente porque não afasta a validade de nenhum ato normativo. Orientação que, inclusive, ancoro em julgados deste tribunal e em jurisprudência autorizativa do Supremo Tribunal Federal, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Indeferimento de medida cautelar não afasta a incidência ou declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. 2. Decisão proferida em sede cautelar: desnecessidade de aplicação da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição da República.

(STF, Tribunal Pleno, Rcl 10864 AgR/AP, rel^{a}. Min^{a}. Carmem Lúcia, DJ de 13.04.2011)"

"AGRAVO INTERNO NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

AUMENTO DA TAXA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO: ANEXO I, TABELA XII, ITEM 7, NÚMEROS 1 E 2, LEI MUNICIPAL Nº 5.040/1975 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE GOIÂNIA). INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO. ART. 10, CAPUT, LEI FEDERAL Nº 9.869/1999. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO AO RESULTADO UTIL DO PROCESSO. INCONVENIÊNCIA DO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. DESPROVIMENTO. I - Não se desconhece a interpretação lógica do artigo 10, caput, Lei federal nº 9.868/1999, do qual conclui-se ser a cláusula de reserva de plenário condição à concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. A ratio essendi é firmada sobre a preservação da presunção de constitucionalidade da norma, a qual o tribunal não pode afastar por meio de decisão monocrática, como já prenunciado no artigo 97 da Constituição Federal e repetido na Súmula Vinculante nº 10, Supremo Tribunal Federal. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos. Na decisão agravada foi indeferido o pedido de medida cautelar. Nesse molde, porque não afastada a presunção de constitucionalidade da norma impugnada, não justifica a observância da cláusula de reserva de plenário. [...]

> *(TJGO, Corte Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 113027-76.2016.8.09.0000, relª. Desª. Beatriz Figueiredo Franco, DJ de 01.07.2016)"*
>
> *"AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1 - MONOCRÁTICO INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA (MEDIDA CAUTELAR). POSSIBILIDADE. Na linha de consagrada orientação do STF, é possível o indeferimento monocrático de pleito liminar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.[...]*
>
> *(TJGO, Corte Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 400397-46.2015.8.09.0000, rel. Des. João Waldeck Felix de Sousa, DJ de 06.10.2016)"*

Como se depreende da transcrição, não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário porque, nessa decisão liminar, houve indeferido o pedido cautelar e, assim, mantida a presunção de constitucionalidade do dispositivo municipal impugnado. Vale acrescentar que, recentemente, em 27 de outubro de 2017, na Reclamação nº 25.700/PB submetida à relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua jurisprudência, concluindo que o julgamento monocrático pelo indeferimento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade não ofende a Súmula Vinculante nº 10.

2. Sobre os demais capítulos do agravo interno, necessária breve digressão a respeito do juízo de cognição sumária que outrora conduziu-me ao indeferimento do pedido de medida cautelar nesta ação direta de inconstitucionalidade frente aos recentes acontecimentos que permearam a obrigação tributária municipal em discussão.

Em exame dos pressupostos legais inerentes à medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (artigo 10 da Lei federal nº 9.868/1999 c/c 300, Código de Processo Civil), na decisão liminar não foi por mim divisado o perigo de demora (*periculum in mora*), porque à época em que distribuída a ação já havia escoado o prazo disposto no calendário fiscal para o pagamento integral ou da primeira parcela do IPTU do atual exercício financeiro (20 de fevereiro de 2018). Também não identifiquei a relevância da tese de nulidade (*fumus boni iuris*), convicta na leitura de que os § § 1º e 2º do artigo 3º da Lei municipal nº 9.704/2015 não aparentavam infração ao princípio da isonomia tributária. Na ocasião, reconheci serem esses dispositivos notas de distinção entre contribuintes inseridos em situação jurídica tributária diferente, a medida em que distinguem aqueles que incluíram imóveis novos no cadastro imobiliário municipal após janeiro de 2015 (§ 1º) ou cuja situação cadastral, na data do fato gerador, informava a modificação do valor venal, e portanto, da base de cálculo dos tributos relativos a imóveis cadastrados (§ 2), daqueles que não o fizeram.

Todavia, forçoso reconhecer que, agora, diante da proximidade do novo lançamento fiscal, janeiro de 2019, houve reanimado o

perigo de demora (*periculum in mora*) que pressupõe a medida cautelar. Ademais, a famigerada *notificação de divergência nos dados cadastrais deste imóvel* (recentemente encaminhada aos contribuintes goianienses pela Prefeitura e objeto de ampla discussão em todos os meios de comunicação oficiais e não oficiais), alertou-me para a existência de dupla interpretação sobre o âmbito de incidência normativa do artigo 3º, § 2º, Lei municipal nº 9.704/2015, uma constitucional (perfilhada na decisão indeferidora do pedido de medida cautelar) e outra inconstitucional, pouco republicana sob o ângulo da isonomia tributária. Para introduzir o debate, trago à colação a integral redação do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade:

> *Art. 3º Os valores atribuídos nos anexos de que tratam o art. 2º serão utilizados para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no exercício de 2016, sem prejuízo da reposição das perdas inflacionárias, observando-se os seguintes critérios:*
>
> *I - sobre os imóveis que alcançarem valor venal até R$200.000,00 (duzentos mil reais), será aplicado deflator suficiente para garantir que o valor do imposto no exercício de 2016 corresponda ao valor lançado em 2015;*
>
> *II - sobre os imóveis que alcançarem valor venal acima de R$200.000,00 (duzentos mil reais) e acréscimo*

sobre o valor do imposto de até 20% (vinte por cento), será aplicado deflator suficiente para garantir que o valor do imposto no exercício de 2016 corresponda ao valor lançado em 2015 acrescido de 5% (cinco por cento);

III - sobre os imóveis que alcançarem o valor venal acima de R$ 200.00,00 (duzentos mil reais) e acréscimo sobre o valor do imposto acima de 20% (vinte por cento) até 40% (quarenta por cento) será aplicado deflator suficiente para garantir que o valor do imposto no exercício de 2016 corresponda ao valor lançado em 2015 acrescido de 10% (dez por cento);

IV - sobre os imóveis que alcançarem valor venal acima de R$200.000,00 (duzentos mil reais) e acréscimo sobre o valor do imposto acima de 40% (quarenta por cento), será aplicado deflator suficiente para garantir que o valor do imposto no exercício de 2016 corresponda ao valor lançado em 2015, acrescido de 15% (quinze por cento).

§ 1º Os deflatores, de que tratam os incisos I a IV deste artigo, não se aplicam ao lançamento do imposto sobre imóveis incluídos no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças, a partir de 01 de janeiro de 2015.

§ 2º Constitui exceção ao disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo, no que concerne à garantia de correspondência entre o valor lançado em 2015 e o lançado em 2016, a majoração do imposto decorrente de alterações nas características físicas do imóvel, considerando, para efeito de lançamento, a situação cadastral deste na data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 21, caput, e § 1° da Lei n° 5.040/75 - CTM.[1]

§ 3º A reposição das perdas inflacionárias de que trata o caput deste artigo será calculada com base na variação do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apurada no período de 1º dezembro de 2014 a 30 de novembro de 2015.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo único, do art. 24, da Lei 5.040/75 – CTM, no exercício 2016 será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vicendas, desde que as parcelas vencidas tenham sido pagas regularmente nos prazos previstos no calendário fiscal e o valor remanescente seja integralmente recolhido na data prevista para o pagamento da parcela do mês de junho.

1 Destaque da transcrição.

A interpretação inconstitucional que me foi descortinada pela referida *notificação de divergência nos dados cadastrais deste imóvel* pautou-se no fato de que a Prefeitura tem se utilizado do artigo 3º, § 2º, Lei municipal nº 9.704/2015, sinalizando aplicar o imediato e integral aumento do IPTU, sem os deflatores legalmente previstos (segundo a *planta cheia* recentemente aprovada) aos contribuintes que, **apesar de terem modificado as características físicas de seus imóveis, não alteraram a base de cálculo do imposto (valor venal do imóvel)**. É dizer, essa notificação revelou-me que, transcendendo o âmbito de constitucionalidade e, porque não dizer, da própria legalidade tributária, o Município de Goiânia acena interpretar o artigo 3º, § 2º, Lei municipal nº 9.704/2015, no sentido de diferenciar contribuintes em aparente situação de igualdade tributária, porque não alteraram o valor venal do bem e por isso não incrementaram a base de cálculo do tributo, apesar de uns terem modificado a estrutura física do imóvel e outros não.

Sobre o princípio republicano e a igualdade tributária, calha ao enlace a lição de Roque Antônio Carraza[2], segundo o qual *quem está na mesma situação jurídica deve receber o mesmo tratamento tributário. Será inconstitucional – por burla ao princípio republicano e ao da isonomia – a lei tributária que selecione pessoas, para submetê-las a regras peculiares, que não alcançam as outras, ocupantes de idênticas posições jurídicas.* Figura-me um indiferente tributário, na perspectiva da obrigação principal de pagar IPTU, a modificação da estrutura física do imóvel sem a alteração do valor venal e,

2 Carrazza, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 93/94.

consequentemente, da base de cálculo desse tributo. Somente a fiscalização tributária no âmbito administrativo interno ou externo, parece ser capaz de detectar se, de fato, modificações declaradas pelos contribuintes sobre o estado de conservação do bem, do revestimento ou do acabamento interno, por exemplo, são capazes de alterar para maior o valor venal do imóvel e, com isso, da base de cálculo do IPTU e, assim, justificar a não incidência dos deflatores e aplicação do tributo segundo a *planta cheia*.

Aprioristicamente, a mera notícia formalizada à Administração Tributária sobre a modificação da estrutura física do imóvel mostra-se insuficiente para afastar a incidência dos deflatores fiscais. Isso porque, segundo expressamente previsto no Código Tributário Municipal, a base de cálculo desse tributo é o valor venal do imóvel, que não necessariamente se altera pela modificação de uma ou mais características físicas do bem.

Neste juízo de cognição sumária, reconheço como conforme à Constituição do Estado de Goiás (artigos 102, II, e 86-A) apenas a interpretação que outrora conduziu-me ao indeferimento da medida cautelar. Consoante referenciado, entendo ser constitucional o âmbito de incidência do artigo 3º, § 2º, Lei municipal nº 9.704/2015, se com ele o município distinguir os contribuintes realmente diferentes, ou seja, aqueles que efetivamente modificaram a base de cálculo do IPTU daqueles que não a modificaram.

Diante da dubiedade de locuções sobre o artigo 3º, § 2º, Lei municipal nº 9.704/2015, do perigo de demora proveniente do próximo lançamento fiscal (janeiro de 2019), dos fatos novos que me vieram a conhecimento pela *notificação de divergência nos dados cadastrais* recentemente encaminhada pela Prefeitura de Goiânia e, sobretudo, autorizada pelo poder geral de cautela, **conheço e provejo em parte o agravo interno para, liminarmente, deferir em parte o pedido de concessão de medida cautelar nesta ação direta de inconstitucionalidade**. Dessa forma, mantendo os efeitos do artigo 3º, § § 1º e 2º, Lei estadual nº 9.704/2015, e neste juízo de cognição sumária firmo como única interpretação conforme aos artigos 102, II, e 86-A, ambos Constituição do Estado de Goiás, aquela que autoriza a retirada dos deflatores fiscais aos contribuintes que incluíram imóveis novos no cadastro imobiliário municipal a partir de 1º de janeiro de 2015 (§ 1º) ou cuja situação cadastral, na data do fato gerador, informa que modificaram a estrutura física de seus imóveis e, com isso, **efetivamente alteraram para maior a base de cálculo do IPTU (§ 2º)**, circunstância insindicável mediante mera atualização cadastral dos imóveis, dependente da ação fiscalizatória do município.

Arquivo datado e assinado na via digital.

F

AGRAVO INTERNO EM MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5069253.37.2018.8.09.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

AGRAVANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE GOIAS
AGRAVADOS	:	CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA E OUTRO
RELATORA	:	DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: AGRAVO INTERNO. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § § 1º E 2º, ARTIGO 3º, LEI MUNICIPAL Nº 9.704/2015. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. JURIDICIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. PRESERVADA GARANTIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. FATO NOVO. *NOTIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NOS DADOS CADASTRAIS DESTE IMÓVEL* ENCAMINHADA PELO MUNICÍPIO AOS CONTRIBUINTES. DUBIEDADE INTERPRETATIVA SOBRE O ARTIGO 3º, § 2º, LEI MUNICIPAL Nº 9.704/2015. INTERPRETAÇÃO CONFORME À

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I – Segundo trilha a jurisprudência deste tribunal e do Supremo Tribunal Federal, a decisão monocrática que indefere o pedido de concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade não ofende a cláusula de reserva de plenário (artigos 97, Constituição Federal, 10, Lei federal nº 9.868/1999, e 9º-B, Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e Súmula Vinculante nº 10, STF). Mantida, liminarmente, a presunção de constitucionalidade do dispositivo municipal impugnado, desnecessário compelir o relator a se fazer acompanhar ou referendar pelo Órgão Especial.

II – Em exame dos pressupostos legais inerentes à medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (artigo 10 da Lei federal nº 9.868/1999 c/c 300, Código de Processo Civil), na decisão liminar anteriormente proferida não foi por mim divisado o perigo de demora (*periculum in mora*), porque à época em que distribuída a ação já havia escoado o prazo disposto no calendário fiscal para o pagamento integral ou da primeira parcela do IPTU

relativo ao atual exercício financeiro (20 de fevereiro de 2018). Também não identifiquei a relevância da tese de nulidade (*fumus boni iuris*), convicta na leitura de que os § § 1º e 2º do artigo 3º da Lei municipal nº 9.704/2015 não aparentavam infração ao princípio da isonomia tributária (artigos 102, II, e 86-A, ambos Constituição do Estado de Goiás). Na ocasião, reconheci serem esses dispositivos notas de distinção entre contribuintes inseridos em situação jurídica tributária diferente, a medida em que distinguem aqueles que incluíram imóveis novos no cadastro imobiliário municipal após janeiro de 2015 (§ 1º) ou cuja situação cadastral, na data do fato gerador, informava a modificação do valor venal e, portanto, da base de cálculo do tributo relativo a imóveis já cadastrados (§ 2º), daqueles que não o fizeram.

III - Todavia, forçoso reconhecer que, agora, diante da proximidade do novo lançamento fiscal, janeiro de 2019, houve reanimado o perigo de demora (*periculum in mora*) que pressupõe a medida cautelar. Ademais, a famigerada *notificação de divergência nos dados cadastrais deste imóvel* (recentemente encaminhada aos contribuintes goianienses pela Prefeitura), alertou-me para a existência de dupla

interpretação sobre o âmbito da incidência normativa do artigo 3º, § 2º, Lei municipal nº 9.704/2015, uma constitucional (reconhecida naquela decisão indeferidora do pedido de medida cautelar) e outra inconstitucional, pouco republicana sob a ótica do princípio da isonomia tributária.

IV - A interpretação inconstitucional que me foi descortinada pela referida *notificação de divergência nos dados cadastrais deste imóvel* pautou-se no fato de que a Prefeitura tem se utilizado do artigo 3º, § 2º, Lei municipal nº 9.704/2015, sinalizando aplicar o imediato e integral aumento do IPTU, sem os deflatores legalmente previstos (segundo a *planta cheia*), aos contribuintes que, apesar de terem modificado as características físicas de seus imóveis, não alteraram a base de cálculo do imposto (valor venal). É dizer, essa notificação revelou que, transcendendo o âmbito de constitucionalidade da norma, o município de Goiânia acena interpretar o artigo 3º, § 2º, Lei municipal nº 9.704/2015, no sentido de diferenciar contribuintes em aparente situação de igualdade tributária, porque não alteraram a base de cálculo do imposto, apesar de uns terem modificado a estrutura física do imóvel e outros não.

V - Diante da dubiedade de locuções sobre o artigo 3º, § 2º, Lei municipal nº 9.704/2015, do perigo de demora proveniente do próximo lançamento fiscal, dos fatos novos que me vieram a conhecimento pela *notificação de divergência nos dados cadastrais* recentemente encaminhada pela Prefeitura de Goiânia e, sobretudo, por autorização do poder geral de cautela, imperativo o parcial provimento do agravo interno para deferir em parte a medida cautelar postulada nesta ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, mantendo os efeitos do artigo 3º, § § 1º e 2º, Lei estadual nº 9.704/2015, firmo, liminarmente, como única interpretação conforme aos artigos 102, II, e 86-A, ambos Constituição do Estado de Goiás, aquela que autoriza a retirada dos deflatores fiscais aos contribuintes que incluíram imóveis novos no cadastro imobiliário municipal a partir de 1º de janeiro de 2015 (§ 1º) ou cuja situação cadastral, na data do fato gerador, informa que modificaram a estrutura física de seus imóveis e, com isso, efetivamente alteraram para maior a base de cálculo do IPTU (§ 2º).

VI – Agravo conhecido e parcialmente provido. Medida cautelar parcialmente deferida.